



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 820
00090**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 21/02/2018	proposição MPV 820/2018			
Autor Dep. Jhonatan de Jesus (PRB/RR)	nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018:

“Art. Quando do ingresso no território nacional, o Poder Público promoverá a imediata identificação civil e biométrica, bem como o cadastramento daqueles que solicitarem o reconhecimento da condição de refugiado, fazendo emitir protocolo em favor do solicitante.

§ 1º Para os fins desta Lei, fica autorizada a emissão de Documento Provisório de Registro Nacional Migratório, observado o disposto no art. 3º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

§ 2º A emissão do Documento Provisório de Registro Nacional Migratório é condicionada à identificação civil, biométrica e biográfica do solicitante, bem como levantamento preliminar de antecedentes criminais, em atenção ao disposto no art. 3º da Lei nº 9474, de 22 de julho de 1997 e no art. 45, da Lei nº 13445, de 24 de maio de 2017.

§ 3º A condição de refugiado somente será reconhecida após a decisão final do processo no Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, observado o inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

§ 4º A obtenção do Documento Provisório de Registro Nacional Migratório é condição para a expedição de Carteira de Trabalho e Previdência Social Provisória para fins o exercício de atividade remunerada no País, desde que atendidas as exigências legais de qualificação e validação de certificados e diplomas e os requisitos para exercício de profissão regulamentada estabelecidos pela lei e pelos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas; para inclusão no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério



CD/18786.32913-71

da Fazenda – CPF; e para abertura de conta bancária em instituição integrante do sistema financeiro nacional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A identificação provisória é o primeiro documento que o estrangeiro e refugiado receberá ao ingressar no território nacional. Trata-se de documento de acolhida da pessoa em situação de fragilidade e vulnerabilidade, que muitas vezes ingressa no território nacional desprovida dos documentos emitidos em seu país. A identificação provisória lhe permitirá também a identificação civil, o acesso a serviços públicos, a obtenção de carteira de trabalho, CPF e abertura de conta em banco, facilitando sua inserção social e melhorando as condições de sua permanência.

Sala da Comissão, 21 de fevereiro de 2018.

**Deputado JHONATAN DE JESUS
(PRB/RR)**



CD/18786.32913-71